



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita
Coordenadoria de IPTU

Processo **030000505/202**

Ao SEDIL,

Solicito que seja feita vistoria no imóvel localizado na Rua Prof. Carlos Cortez, 261, casa 1 e casa 2; matrículas 87756-3 e 221964-0, a fim de se identificar:

- 1) número de unidades com acessos independentes;
- 2) área edificada das unidades;
- 3) características das construções;

CIPTU, 12 de janeiro de 2022.

Jane Filgueiras de Melo
Matr. 2448370
Auditor Fiscal da Receita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0000505/2022
Fls: 111

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.305,51

RECORRENTE: LABIBI SARKIS

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 72) que manteve a Notificação de Lançamento Complementar de IPTU (fls. 40/41), lavrada em 28/04/2022, referente aos exercícios de 2017 a 2022, relativo ao imóvel situado na Rua Prof. Carlos Cortez, 261 Casa 1 - Serra Grande (Matrícula: 087.756-3).

Vale lembrar que o procedimento foi iniciado por meio de pedido de revisão de elementos cadastrais (fls. 03) que resultou em lançamento complementar a partir da alteração dos seguintes dados: área edificada da unidade (de 144 m² para 203,46 m²) e revestimento externo (de emboco para óleo).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a área territorial do imóvel seria de 225 m² ao invés de 450 m², conforme certidão atualizada (fls. 53/54). Por outro lado, ao contrário do que afirma o vistoriador, teria sido efetuada a medição do imóvel em sua presença e não corresponderia à realidade a informação de que o procedimento não teria sido autorizado, desse modo, não se justificaria a apuração da área construída por meio de imagens de satélite (fls. 51).

Por fim, requereu a cobrança do territorial levando-se em conta apenas os 225 m² correspondentes à sua fração do terreno e que fosse efetuada vistoria para a medição da área construída *in loco* (fls. 52).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

PROCNIT
Processo: 030/0000505/2022
Fls: 112

Foi solicitada a realização de nova vistoria no dia 26/06/2023 (fls. 55).

O processo foi devolvido em 15/05/2024, com a informação de que não foi possível realizar a vistoria e que teria sido infrutífera a tentativa de contato telefônico para o agendamento da vistoria (fls. 56).

Foi encaminhado, em 10/10/2024, um ofício da Procuradoria Tributária (PPT) com pedido de informações para instrução do processo judicial nº 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60), bem como a cópia da inicial do referido processo judicial (fls. 62/63).

A Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal não conheceu a impugnação em relação à área do terreno e conheceu e desproveu o pedido em relação à área edificada, mantendo os lançamentos complementares efetuados (fls. 72), em 22/10/2024, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 67/70).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 71):

EMENTA: IPTU. Lançamento complementar. Questionamento quanto à área do terreno e à área edificada. Desistência do litígio em relação à área do terreno em face da propositura de ação judicial. Correta aplicação da legislação tributária. Possibilidade de arbitramento do valor venal. Artigo 15 da Lei 2597/2008 e artigo 92 da Lei 3368/2018. Impugnação não conhecida em relação à área do terreno e conhecida e não provida em relação à área edificada.

O relator informou inicialmente que haveria conexão com o processo administrativo nº 030001742/2023, por meio do qual a contribuinte teria promovido a impugnação do lançamento anual do IPTU de 2023 sob os mesmos argumentos (fls. 66).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

Destacou que o sujeito passivo deveria provar suas alegações, nos termos do art. 6º, III da Lei nº 3.368/18 e que a recorrente teria sido intimada, por meio de correspondência no citado processo, a apresentar croqui ou projeto aprovado de modo a demonstrar a situação atual da edificação em discussão, sendo a comunicação via postal recebida em 04/06/2024 e requerida, por meio de petição de seu advogado, em 03/07/2024, a prorrogação do prazo de 30 dias sob a justificativa de que a contribuinte estaria em tratamento de saúde (fls. 66).

Acrescentou que, como a petição não estava assinada e como não havia procuração nos autos, foram encaminhadas novas comunicações, uma delas recebida em 27/08/2024, não sendo cumprida a exigência (fls. 67).

Com relação ao mérito afirmou que não houve desmembramento do lote, que de acordo com a certidão de ônus reais anexada o terreno possui efetivamente 450 m², que de acordo com a AV2 houve a instituição de condomínio (fls. 67).

Consignou que *“Tal condição não tem o condão de alterar o cadastro do imóvel nem a metodologia de cálculo do valor venal do imóvel estabelecida no artigo 13 e nas fórmulas e tabelas do Anexo II do Código Tributário de Niterói”* e que, ao contrário do que afirma a inicial, *“isso não onera o contribuinte, pois a fórmula do cálculo do valor venal do terreno contempla a existência de mais de uma unidade no lote através da aplicação da fração AEU/ATE (área edificada da unidade / área total edificada no lote)”*, sendo que *“é atribuída à inscrição de cada unidade uma parcela do terreno na proporção das suas áreas edificadas, ou seja, nenhuma das construções assentes no lote está sendo tributada tomando por base o valor total da área do terreno”* (fls. 68).

Afastou também a nulidade do lançamento uma vez que o SEDIL tentou a realização de vistoria no imóvel e que a contribuinte não teria apresentado os documentos solicitados no processo nº 030001742/2023, estando o caso em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

análise dentro das hipóteses previstas no art. 15 do CTM que autoriza a realização da estimativa para a apuração da base de cálculo do imposto (fls. 69).

Por fim, destacou que a propositura de ação judicial na qual se discute a área territorial importa em desistência ao litígio na instância administrativa, nos termos do art. 92 da Lei nº 3.368/18, e que, como não houve na referida ação questionamento quanto à área edificada, a decisão deste processo deveria se ater exclusivamente a esta matéria, conforme parágrafo único do mesmo artigo (fls. 69).

Foi emitida correspondência para a cientificação da decisão no dia 24/10/2024 (fls. 77) e protocolado o recurso administrativo, via e-mail, em 13/11/2024 (fls. 78).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação no que se refere à área territorial (fls. 79), anexou cópia do projeto de construção das residências (fls. 94/98) e documentos que comprovariam seu comparecimento na SMF no dia 19/01/2022 e a realização da vistoria inicial em seu imóvel no dia 07/02/2022 pelos srs. Evaldo e Vitor (fls. 99).

Além disso, anexou comprovantes de e-mails nos quais tentou o agendamento de nova vistoria enviados no período de 27/09/2023 a 04/10/2023 (fls. 100).

Após a análise preliminar, considerando os comprovantes anexados, solicitamos, em 10/12/2024, a realização de vistoria presencial no imóvel a fim de se verificar a efetiva área construída da edificação (fls. 104).

Foi efetuada nova vistoria no imóvel, em 10/03/2025, na qual se apurou da área construída de 192,30 m² (fls. 107/108).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Não consta nos autos a data exata da cientificação da decisão de 1ª instância, no entanto, como a confecção da carta ocorreu no dia 24/10/2024 (quinta-feira) (fls. 77), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, caso ela tenha sido enviada e entregue na mesma data, o término do prazo se daria em 23/11/2024 (sábado), sendo prorrogado para 25/11/2024, tendo sido a petição protocolada no dia 13/11/2024 (fls. 78), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 81 e 101).

Apesar das alegações da recorrente, a matéria devolvida ao Conselho de Contribuintes se refere exclusivamente à verificação da área edificada do imóvel uma vez que, conforme muito bem salientado pelo relator do processo em 1ª instância, houve a propositura de ação judicial protocolada sob o nº 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60 e 61), questionando a área territorial considerada no lançamento, que resulta na renúncia ao litígio na instância administrativa nos termos do art. 92¹ do PAT.

Apesar da falta de cumprimento da exigência para a apresentação de croqui ou planta aprovada do imóvel nos autos do processo nº 030001742/2023, considerando os novos documentos anexados (fls. 99/100) que comprovaram o comparecimento do sujeito passivo na SMF para a marcação da vistoria em 19/01/2022 e o encaminhamento de e-mail com o mesmo objetivo em

¹ Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300000505/2022

Data: 10/04/2025

27/09/2023 e que o lançamento em discussão havia sido efetuado por estimativa da área edificada, solicitamos a realização de vistoria presencial no imóvel a fim de verificar sua efetiva metragem construída.

Com a realização da vistoria no imóvel constatou-se que a área construída totaliza 192,30 m², portanto, superior àquela que serviu de base para a apuração da base de cálculo.

Desse modo, uma vez constatado o equívoco nas características da edificação registradas no cadastro da SMF impõe-se a correção dos lançamentos efetuados com base em parâmetros que não correspondem às reais características do imóvel.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para corrigir o lançamento retroativo considerando-se a área apurada na vistoria do imóvel.

Niterói, 10 de abril de 2025.

 Assinatura Recuperável

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

Nº do documento:	00007/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	10/04/2025 21:33:47		
Código de Autenticação:	0636B530B8D894ED-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030001742/2023 em virtude da correlação das matérias.

Em 10/04/2025.

Documento assinado em 10/04/2025 21:33:47 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCNIT
PAP-089/008508/2022
Fls: 120

Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros desse Conselho,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 72) que NÃO CONHECEU da impugnação em relação à área do terreno e que CONHECEU e DESPROVEU a parte em relação à área edificada, mantendo integralmente os valores lançados referente a imóvel situado na Rua Prof. Carlos Cortez nº 261 casa 01, Itaipu, Niterói, inscrito sob o nº 087.756-3.
2. O contribuinte apresentou o pedido de revisão de elementos cadastrais alegando que a área do lote não seria de 450m², mas sim de 225 m² e que haveria apenas um lote e não dois.
3. O SEDIL não teve autorização para acessar o imóvel, e em razão disso a área foi apurada com base nas ferramentas do SIGeo/Civitas (fls. 20, 21, 24 e 25).
4. O pedido de revisão de elementos cadastrais em relação a área do lote foi indeferido, mas foi alterada a área edificada de 144 m² para 203,46 m², revestimento externo de emboço para óleo, com lançamento complementar referentes aos exercícios de 2017 a 2022 (fls. 40 e 41).
5. O contribuinte apresentou a impugnação ao lançamento complementar (fls 50/52) reiterando que a área do lote não seria de 450m², mas sim de 225 m² e que haveria apenas um lote e não dois.

6. Argumentou ainda que houve sim a vistoria e medição real do imóvel e que por isso não poderia ser feita a medição pelas imagens de satélites.
7. O final pugnou pela retificação da área do lote para 225 m² e que fosse anulado o lançamento do IPTU para que fosse feita a medição *in loco*.
8. Foi solicitada a realização de nova vistoria no dia 26/06/2023 (fls. 55), contudo SEDIL, no dia 15/05/2024 informou que não foi possível realizar a vistoria em razão de não ter conseguido fazer o contato telefônico para o agendamento da vistoria (fls. 56).
9. O processo foi julgado pela 7ª junta de revisão fiscal que decidiu em não conhecer o pedido em relação à área do terreno e por conhecer e desprover o pedido em relação à área edificada, mantendo os lançamentos complementares efetuados.
10. No voto do relator, quando da análise do mérito, esclareceu-se que não houve desmembramento do lote, que de acordo com a certidão de ônus reais anexada o terreno possui efetivamente 450 m², que de acordo com a AV2 houve a instituição de condomínio (fls. 67). De forma que isso não teria o condão de alterar o cadastro do imóvel nem tampouco o cálculo do valor venal do imóvel estabelecido no art. 13 e nas fórmulas e tabelas do Anexo II do CTM.
11. Ademais isso não oneraria o contribuinte, pois seria atribuída à inscrição de cada unidade uma parcela do terreno na proporção das suas áreas edificadas, ou seja, nenhuma das construções assentes no lote estaria sendo tributada tomando por base o valor total da área do terreno.
12. Destacou também que no curso do contencioso o contribuinte propôs ação judicial no processo 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60 e 61) onde questiona o lançamento de IPTU que considera a área territorial de 450m², conforme cópia da petição juntada às fls. 62 e 63. Nesse sentido, trouxe à baila a disposição contida no art. 92 da Lei 3.368/2018 que prevê que a existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.
13. O relator informou ainda que haveria conexão com o processo administrativo no 030/001742/2023, por meio do qual a contribuinte teria promovido a impugnação do lançamento anual do IPTU de 2023 sob os mesmos argumentos (fls. 66).
14. O contribuinte protocolou, no dia 13/11/2024, o recurso voluntário (fls 79/101), reiterando as teses constantes na impugnação inicial no que se refere à área territorial (fls. 79),



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC/NIT
PAP-0089/000508/2022
Fls: 122

área da edificação, insurgiu-se ainda sobre o impedimento da visória do imóvel, e apresentou os seguintes documentos:

- 14.1. cópia do projeto de construção das residências (fls. 94/98);
- 14.2. documentos que comprovariam seu comparecimento na SMF no dia 19/01/2022;
- 14.3. a realização da vistoria inicial em seu imóvel no dia 07/02/2022 pelos srs. Evaldo e Vitor (fls. 99); e
- 14.4. anexou comprovantes de e-mails nos quais tentou o agendamento de nova vistoria enviados no período de 27/09/2023 a 04/10/2023 (fls. 100)

15. A douta representação fazendária solicitou uma diligência para que o SEDIL novamente vistoriasse o imóvel. Após a nova vistoria ao imóvel ocorrida no dia 10/03/2025, o SEDIL anexou às fls (107/109) o croqui onde foi apurado que o imóvel teria 192,30 m² de área construída.

16. Em sua manifestação final, após uma minuciosa análise, a representação fazendária opinou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

17. É o relatório,

18. Presente os requisitos de admissibilidade do recurso em especial a tempestividade e legitimidade, conheço do mesmo e passo a análise do mérito.

19. A recorrente, em seu recurso insurge-se, em apertada síntese, contra:

- 19.1. a alegação do impedimento de vistoria do imóvel;
- 19.2. a área total do lote; e
- 19.3. a área edificada.

20. Com relação a celeuma sobre as vistorias ao imóvel, tal aspecto foi superado uma vez que no dia 10/03/2025 o SEDIL junto com a requerente vistoriou o imóvel. Dessa vistoria o laudo foi exarado e consta nas folhas 107/109 do presente processo que a metragem da área edificada é de 192,30 m² e não 203,46 m² que constavam no lançamento complementar.

21. Nessa toada, é necessário que o lançamento seja alterado no que tange a correta metragem da área edificada, qual seja 192,30 m².

22. No que tange à área total do lote, essa matéria não foi devolvida a este colegiado em face a propositura da ação judicial no processo 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60 e 61) onde questiona-se no lançamento de IPTU a área territorial de 450m², conforme cópia da petição juntada às fls. 62 e 63. Como já informado pela 1ª instância e pela representação fazendária o art. 92 da Lei 3.368/2018 que prevê que a existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas .

23. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e se PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo no lançamento complementar a área edificada de 203,46 m² para 192,30 m² mantendo-se os demais parâmetros apurados na vistoria do imóvel.

Niterói, 16 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Data: 10/06/2025 21:57:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00025/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/06/2025 16:22:25		
Código de Autenticação:	A284D9EDFFCECC99-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/000505/2022

CONTRIBUINTE: - LABIBI SARKIS

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.582º SESSÃO HORA: 10:05h DATA: 21/05/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 21 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0000505/2022

Fls: 125

Nº do documento:	00021/2025	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3495/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/06/2025 16:35:42		
Código de Autenticação:	C15E7BE92174E39A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/000505/2022 - "LABIBI SARKIS"

Recorrente: Labibi Sarkis

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3495/2025: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS – ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CC em 21 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0000505/2022

Fls: 127



Resposta do julgamento dos PAs. 030/001742/2023 e 030/000505/2022

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.rioterio.rj.gov.br>
Data seg, 16/06/2025 15:09
Para contilho1@gmail.com <contilho1@gmail.com>

4 anexos (1 MB)
PA 01742.23 FLS. 89-74 E 79 A 85 PARA EMAIL.pdf; PA 0505.22 FLS. 111 A 116, 120 A 125 PARA O EMAIL.pdf; PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 3496 C.pdf; PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 3495.25 C.pdf;

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos a V.Sa, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos 030/001742/2023 e 030/000505/2022, ocorrido em 21 de maio do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.